



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP: 50050-908

RECIFE – PERNAMBUCO – Fone: (81) 3301-1201

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DO CONTRIBUINTE E DO CONSUMIDOR

PARECER Nº _____

Projeto de Lei Ordinária Nº 194/2014

Autor: vereador Almir Fernando

**EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE
DISCIPLINA A OBRIGATORIEDADE DOS
MERCADOS, SUPERMERCADOS E
OUTROS ESTABELECIMENTOS
CONGENERES A SUBSTITUIR PRODUTO
ADQUIRIDO POR CONSUMIDOR FORA DA
VALIDADE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
ACOMPANHANDO O PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA,
PELA REJEIÇÃO.**

1. RELATÓRIO

1.1- Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Consumidor o Projeto de Lei Ordinária Nº194/2014, de autoria do vereador Almir Fernando, para análise e emissão de parecer.

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer desfavorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da matéria.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A presente propositura enuncia que os citados estabelecimentos ficam obrigados a efetuar a substituição de um produto quando o consumidor adquiri-lo fora da validade.

2.2- Conforme justificativa do autor, o projeto de lei ora em análise busca coibir a comercialização de produtos vencidos por estabelecimentos, retirando-os das prateleiras, assim como monitorá-los para que não ocorra essa venda, com o fim de proteger a saúde do consumidor, assim como o seu direito de cidadão.

2.3- Apesar de louvável a iniciativa do autor, a proposta já é contemplada pela Lei Federal Nº 8.078/90, no artigo 18, *in verbis*:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.”

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que esta matéria não está em condições de ser aprovada por este Colegiado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja rejeitado o Projeto de Lei Ordinária Nº 194/2014, de autoria do vereador Almir Fernando.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 13 de maio de 2015.

Missionária Michele Collins
Relatora

Jadeval de Lima
Titular

Jurandir Liberal
Titular